



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POCRANE
ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PROJETO DE LEI Nº 51 /2025
DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

26.220.293/0001-06
CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

PROTOCOLADO

EM 09 / 09 / 2025

Colêto Kusiano

Câmara Municipal de Pocrane - MG
APROVADO

Votos a Favor 09 Contra -

Em 30 / 09 / 2025

marcelo lopes de oliveira

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pocrane/MG (REFIS/2025), qual denomina-se "Acerto Legal", concedendo desconto de juros e multa, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pocrane, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pocrane – REFIS/2025, denominado "Acerto Legal" destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, bem como a débitos de natureza não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS/2025 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo 1º, nos termos previstos nesta lei.

Art. 3º. A opção pelo REFIS/2025 deverá ser formalizada pelo contribuinte junto ao Poder Executivo Municipal até a data limite de 30 (trinta) de novembro de 2025.

§1º. A adesão ao disposto no caput deste artigo deverá ser formalizada mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida pelo devedor, em caráter irrevogável e irretratável.

§2º. O termo de que trata o § 1º deste artigo pode ser celebrado mediante procuração, observados os requisitos presentes na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para a prática do ato.

§3º. A adesão ao programa importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

§4º. O programa ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite de adesão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POCRANE
ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

Art. 4º. O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, se dará nos seguintes termos:

Forma de Pagamento	Desconto	
	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em 03 parcelas	80%	80%
Em 06 parcelas	70%	70%

§1º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).

§2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS/2025.

§3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, sob pena de imediato cancelamento do REFIS/2025.

§4º. A opção pelo REFIS/2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ativas, até o cumprimento total da obrigação.

Art. 5º.- A adesão ao REFIS/2025 implica:

- I. Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II. Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;
- III. Na obrigação de quitar os débitos fiscais e respectivos valores devidos pelo contribuinte em decorrência do ajuizamento de ações de execução fiscal;
- IV. Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;
- V. No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos, objeto do parcelamento;
- VI. Na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas.

§1º. Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizado, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas processuais, honorários advocatícios e demais verbas decorrentes do processo.

§2º. No caso de débitos ajuizados, o optante pelo programa deverá
Rua Nilo Mordas Pinheiro, 322 - Centro
CEP: 36.960-000 - Pocrane - MG
site: www.pocrane.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POCRANE
ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

apresentar à Procuradoria do Município, após a quitação de todas as parcelas do REFIS e demais valores devidos em decorrência do processo, comprovante do pagamento realizado, para que seja feita petição requerendo a extinção do processo.

Art. 6º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, contendo:

- I. Assinatura do devedor ou de seu procurador, nos termos do § 2º do art. 3º desta lei; e,
- II. Os seguintes anexos:
 - a) Se pessoa jurídica, cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações e comprovante de endereço atualizado;
 - b) Se pessoa física, cópia do CPF, do documento de identidade, do comprovante de endereço atualizado, bem como cópia da escritura do imóvel, caso a dívida seja decorrente dele.

Art. 7º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2019, com a consequente revogação do parcelamento, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

- I. O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou duas alternadas;
- II. O descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III. A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV. O falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS;
- V. A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;
- VI. A prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

§1º. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal

Rua Nilo Moraes Pinheiro, 322 - Centro
CEP: 36.960-000 - Pocrane - MG
site: www.pocrane.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POCRANE
ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

§2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33%(trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 8º. Fica facultada à administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda Municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§2º. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 9º. O Chefe de Executivo Municipal estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS/2025 e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - A Administração poderá firmar convênio com instituições financeiras para promover o desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao REFIS/2025, caso haja interesse nesse sentido, sendo que esta modalidade de deferimento poderá ser adotada com prioridade pela Administração.

Art. 10. A adesão ao REFIS/2025 importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do processo de parcelamento relativo ao contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POCRANE
ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

Art. 11. Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 12. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pocrane, 09 de setembro de 2025.

EDERSON DOMINGOS
DIONIS:03267626633

Assinado de forma digital por
EDERSON DOMINGOS
DIONIS:03267626633
Dados: 2025.09.09 16:16:26 -03'00'

EDERSON DOMINGOS DIONIS
Prefeito Municipal



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: POCRANE

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

RESUMO DOS LANÇAMENTOS INSCRITOS EM DÍVIDA

Exercícios: 2020 a 2025

09 set 2025 14:50

FOLHA: 1

Tipo de Tributo	Valor
IPTU	1.185.791,67
ISS MENSAL	54.781,03
ISSQN	45.488,64
ISSQN ACTON	1.115,11
ISSQN NFA	14.624,19
Multa COVID-19 Vigilância Sanitária	1.986,50
Outras Restituições	153.732,19
TAXA INSP. SANITÁRIA	26.146,97
TFFL	108.582,59
TX EXPEDIENTE	5.200,35
Taxa Expediente	214,40
Taxa Transporte Universitário	4.366,80
Tx Lic Ocupação de Vias e Log Pub	7.380,79
Registros Impressos:13	Total Geral: 1.609.411,23



PREFEITURA MUNICIPAL DE
POCRANE
ADMINISTRAÇÃO 2025-2028
JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o REFIS/ 2025.

O Município de Pocrane registra hoje um valor considerável em dívida ativa, fruto do inadimplemento de obrigações de contribuintes para com a municipalidade. A atualização dos valores em juros e multas importa em obstáculo para liquidação dos valores, principalmente para os menos favorecidos economicamente.

Nesse sentido, com a finalidade de propiciar e incentivar a população pocranense na regularização de sua situação fiscal para com a Municipalidade, bem como viabilizar o incremento da receita tributária do Município de Pocrane, apresenta-se para deliberação pelos nobres legisladores o presente projeto de lei, criando condições para que o contribuinte liquide suas obrigações.

Em síntese, com o presente projeto busca-se atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e, paralelamente, dar ao contribuinte, que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação por meio da adoção de regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos devidos, com remissão de até 100% sobre o valor devido a título de multa e juros incidentes sobre os valores lançados. Assim, espera o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

EDERSON DOMINGOS
DIONIS:03267626633

Assinado de forma digital por
EDERSON DOMINGOS
DIONIS:03267626633
Dados: 2025.09.09 16:15:54 -03'00'

EDERSON DOMINGOS DIONIS
Prefeito Municipal